



CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA JAPONESA DO BRASIL

Valoração aduaneira – Inovações
Legislativas e Pontos de Atenção



Apresentação realizada em 18 de janeiro de 2023

HISTÓRICO NORMATIVO E ASPECTOS GERAIS

M



HISTÓRICO NORMATIVO

➤ ACORDO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO VII DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO 1994 (“AVA/GATT”)

- Internalizado na legislação brasileira pelo **Decreto Legislativo nº 30/1994** e **Decreto Executivo nº 1.355/1994**.
- Orientações adicionais apresentadas nos atos emanados pelo Comitê de Valoração Aduaneira da Organização Mundial de Comércio (“OMC”) e do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira da Organização Mundial de Aduanas (“OMA”) - introduzidos na legislação brasileira pela Instrução Normativa SRF nº 318, de 04 de abril de 2003.

➤ INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 327, DE 9 DE MAIO DE 2003

- Estabeleceu normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada.

➤ CONSULTA PÚBLICA RFB Nº 002/2019

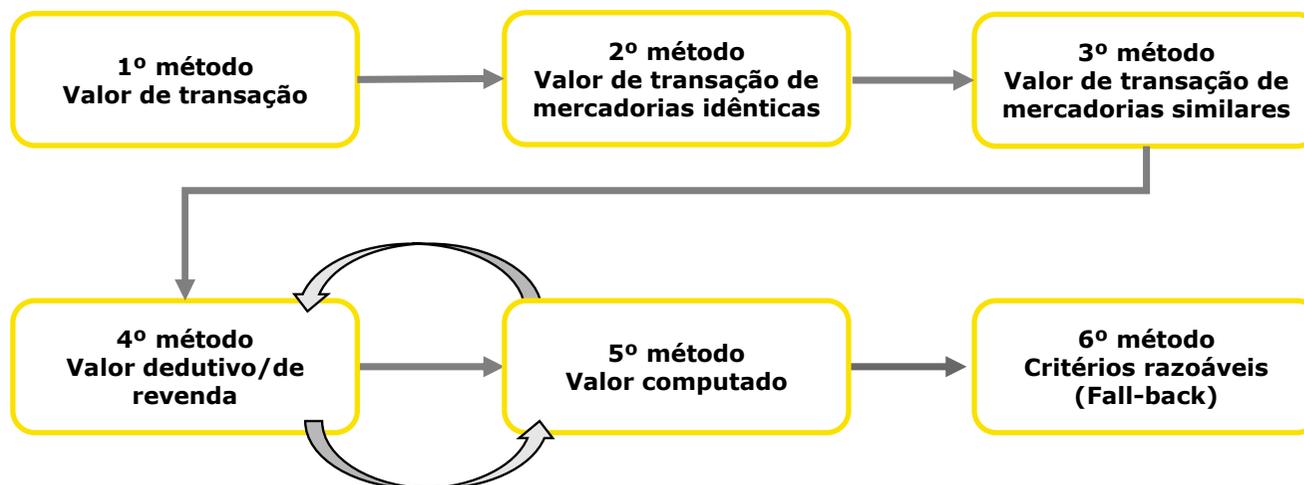
- Proposta para a revogação da Instrução Normativa RFB nº 327/2003 e atualização das normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadorias importadas.

➤ INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2090, DE 22 DE JUNHO DE 2022

- Revogou a Instrução Normativa SRF nº 318/2003 e a Instrução Normativa SRF nº 327/2003.
- Implementou novas regras **não** previstas no AVA/GATT.

ASPECTOS GERAIS

- As regras de valoração aduaneira fornecem diretrizes para a definição do valor das mercadorias importadas, que devem ser utilizadas como base de cálculo dos tributos incidentes sobre as operações de importação.
- As regras são sintetizadas em **seis métodos**. Em geral, nas operações de **venda**, o primeiro método (valor de transação) deve ser adotado, mas, em algumas situações específicas, os métodos seguintes podem ser aplicados.
- Caso o primeiro método (valor da transação) não seja aplicável, o valor aduaneiro será definido com base nos métodos substitutos, aplicados **sucessivamente**.



MÉTODOS DE VALORAÇÃO ADUANEIRA



M

VALORAÇÃO ADUANEIRA

Métodos

Primeiro Método Valor de transação

O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação.

Segundo Método Mercadorias idênticas

O valor de transação adotado numa venda para partes não relacionadas de mercadorias idênticas vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo que as mercadorias objeto de valoração (ou em tempo aproximado) e no mesmo nível comercial.

Terceiro Método Mercadorias similares

O valor de transação adotado numa venda para partes não relacionadas de mercadorias similares vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo que as mercadorias objeto de valoração (ou em tempo aproximado) e no mesmo nível comercial.

Quarto Método Dedutivo

O valor da operação de venda no país de importação à parte não vinculada, de mercadoria importada, idêntica ou similar, no estado em que foi importada, deduzidas as seguintes importâncias: (i) comissões e acréscimos a título de lucros e despesas gerais, (ii) frete, (iii) seguro, (iv) custos de carga e descarga, (v) tributos nacionais no país de importação em razão da importação ou venda do produto.

Quinto Método Computado

O valor computado, correspondente à soma dos seguintes valores: (i) custo de fabricação da mercadoria importada, (ii) lucros e despesas gerais, (iii) despesas gerais relativas a uma venda do país de exportação para o país de importação e (iv) custos de transporte, seguros necessários à operação, e despesas de carga, descarga e manuseio até o local de importação.

Sexto Método Critérios Razoáveis

O valor baseado em critérios razoáveis, consistentes com os princípios e disposições gerais do AVA/GATT e com base nos dados disponíveis no país de importação.

PRIMEIRO MÉTODO

Valor de transação - Aspectos relevantes



O valor aduaneiro **corresponderá ao valor de transação**, desde que (art. 1º do AVA/GATT e art. 4º da IN RFB 2.090/2022):

- Não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que: **(i)** sejam impostas ou exigidas pela legislação nacional; **(ii)** limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou **(iii)** não afetem substancialmente o valor das mercadorias;
- A venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contraprestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;
- Nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito em conformidade com o art. 8 do AVA-GATT; e
- **Não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros.**
 - O fato de haver vinculação entre comprador e vendedor não constituirá, por si só, motivo suficiente para descaracterização do valor de transação. As circunstâncias da venda serão examinadas e o valor de transação será aceito se **o importador demonstrar que a vinculação não influenciou o preço praticado.**
 - A obrigação de demonstração que a vinculação não influenciou o preço se estende também ao terceiro que atua como **importador por conta e ordem.**
 - Vedação da utilização do valor de transação quando há vinculação entre o vendedor estrangeiro e o **encomendante predeterminado**, salvo se ficar demonstrado que a vinculação não influenciou o preço.
 - Transparência da Trading Company - inovação trazida pela IN RFB 2.090/2022 (não há previsão no AVA/GATT) – flexibilização de modelos de estruturação.
 - **Exigência de realização dos 'testes' de acordo com os 'valores-critério':** no caso de venda entre partes vinculadas, o valor de transação será aceito se importador demonstrar que tal valor se aproxima muito de um dos seguintes valores-critério, vigentes ao mesmo tempo ou a tempo aproximado:
 - i. Ao valor de transação em vendas a compradores **não vinculados de mercadorias idênticas ou similares**, destinadas a exportação para o Brasil;
 - ii. Ao valor aduaneiro de **mercadorias idênticas ou similares, determinado pelo método dedutivo**; e
 - iii. Ao valor aduaneiro de **mercadorias idênticas ou similares, determinado pelo método computado.**



O valor de transação também é afastado para casos de mercadoria admitida em **regime aduaneiro especial** ou aplicado em área especial em que não haja a transferência de propriedade do bem (com suspensão total ou parcial do pagamento de tributos), devendo ser aplicados os **métodos substitutivos** previstos no AVA/GATT (art. 22 da IN RFB 2.090/2022).

PRIMEIRO MÉTODO

Valor de transação - Aspectos relevantes



Partes vinculadas (art. 2º, IV da IN RFB 2.090/2022)

- Pessoas **físicas ou jurídicas**:
 - a) Uma delas ocupar cargo de responsabilidade ou direção em empresa da outra;
 - b) Forem legalmente reconhecidas como associadas em negócios;
 - c) Forem empregador e empregado;
 - d) Qualquer pessoa, direta ou indiretamente, possuir, controlar ou detiver 5% (cinco por cento) ou mais das ações ou títulos emitidos com direito a voto de ambas;
 - e) uma delas, direta ou indiretamente, controlar a outra¹;
 - f) forem ambas, direta ou indiretamente, controladas por uma terceira pessoa¹;
 - g) juntas, controlarem direta ou indiretamente uma terceira pessoa¹; ou
 - h) forem membros da mesma família.
- As pessoas físicas ou jurídicas associadas em negócios, sendo uma delas agente, distribuidor ou concessionário exclusivo da outra, independentemente da denominação utilizada, serão consideradas vinculadas somente se passíveis de enquadramento em alguma das hipóteses acima.

¹ Para os itens "e", "f" e "g", considera-se que uma pessoa controla a outra quando a primeira estiver, de fato ou de direito, em condição de impor limitações ou ditar ordens em áreas essenciais relacionadas com a direção das atividades da segunda, tais como, em postos de direção, direito de propriedade, direito a voto ou na localização de pontos comerciais.

M

Presunção da vinculação

(§ 3º do artigo 2º da IN RFB 2.090/2022)

Presume-se a vinculação entre as partes na transação comercial quando, em razão da legislação do país do vendedor ou do exportador ou da prática de artifício tendente a ocultar informações, não for possível:

- Conhecer ou confirmar a composição societária do vendedor, de seus responsáveis ou dirigentes; ou
- Verificar a existência, de fato, do vendedor.



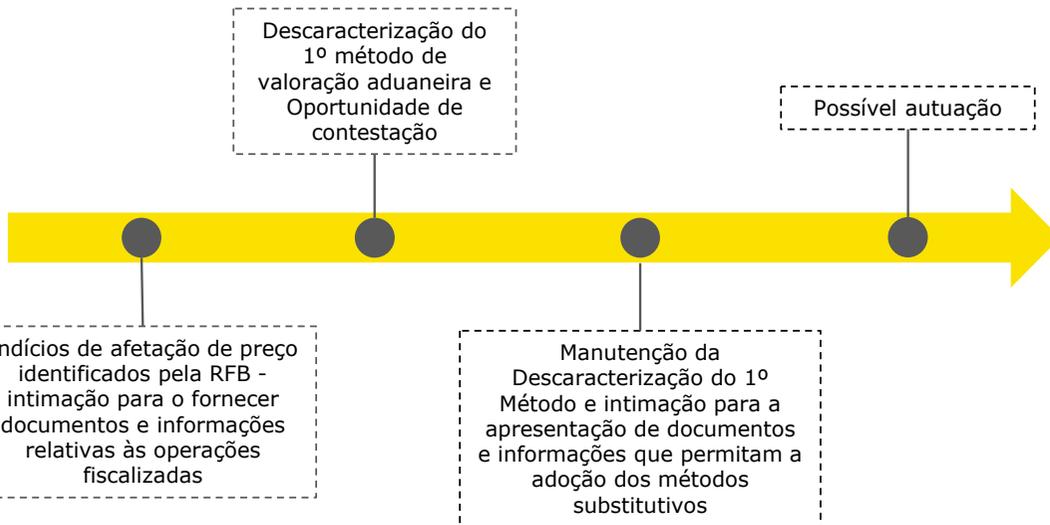
Como visto - Modelos de estruturação de operações de importação que traziam alguma proteção aos contribuintes/importadores foram impactados pela IN RFB 2.090/2022 - **importação por encomenda**.

PRIMEIRO MÉTODO

Valor de transação

Fiscalização

- Verificação da adequação do valor aduaneiro após o desembaraço da mercadoria.
- Utilização do Primeiro Método em operações com **partes vinculadas** – intimação para apresentação de documentos e informações com o intuito de aferir se a vinculação não teria influenciado o preço praticado.
 - Necessidade de um **compliance aduaneiro**;
 - Apresentação de documentos e informações para ‘testes’ baseados em **‘valores-critério’**.



Consequências



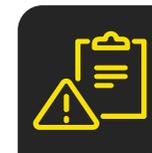
Revalorização

Descaracterização do Primeiro Método e aplicação dos métodos substitutivos – cobrança da diferença de tributos (com multa e juros).



Fatos geradores anteriores

Fiscalização de períodos anteriores (observado o prazo decadencial – 5 anos).



Multa de ofício (75%)

Imposição de multa de 75% sobre o valor dos tributos exigidos de acordo com o novo valor aduaneiro (art. 44, I da Lei nº 9.430/1996).



Multa isolada (1%)

Imposição de multa de 1% sobre o valor aduaneiro por prestação de informação inexata (art. 711, III do Decreto nº 6.759/2009).

INOVAÇÕES NORMATIVAS E PONTOS DE ATENÇÃO

M





INOVAÇÕES NORMATIVAS E PONTOS DE ATENÇÃO

IN RFB 2.090/2022

1

Descaracterização do Primeiro Método em operações envolvendo Trading Companies (principalmente na modalidade de importação por encomenda) na hipótese de vinculação entre as partes – análise tanto do importador quanto do encomendante.

2

Imposição de 'testes' baseados em 'valores-critério' para provar que a relação não influenciou o valor de transação no caso de operações entre partes vinculadas (abordagem restritiva).

3

Exclusão da capatazia do valor aduaneiro (caso seu valor seja segregado em documentos alfandegários).

4

Inclusão de royalties no valor aduaneiro (abordagem ampla).

5

Autorização de descaracterização do Primeiro Método em caso de **mera ausência ou insuficiência** de esclarecimentos sobre o valor de transação.

6

Possibilidade de as autoridades aduaneiras utilizarem o **preço de transferência** (adotado para fins de IRPJ/CSLL – lucro real) para:

- i. Justificar a descaracterização do Primeiro Método (valor de transação);
- ii. Apurar o valor aduaneiro com base no Quinto Método (valor computado).

OBRIGADO

Diogo Martins Teixeira

dteixeira@machadomeyer.com.br

(21) 3572-3000

(21) 9 9741-3040

PORTAL INTELIGÊNCIA JURÍDICA

Nossa visão para as questões que impactam os seus negócios

Acesse nosso conteúdo: www.machadomeyer.com.br/inteligenciajuridica

MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

SÃO PAULO / RIO DE JANEIRO / BRASÍLIA / BELO HORIZONTE / NEW YORK

MACHADO
MEYER
.COM.BR



Apresentação realizada em 18 de janeiro de 2023